

seqüências atingem, geralmente, pessoas indeterminadas ou a sociedade indiscriminadamente. Mas é importante salientar que a criminalização de uma conduta só será adequada se a via administrativa e/ou contraordenacional não se afigurarem suficientemente eficazes para a proteção do bem jurídico.

### Bibliografia

- Buján P. P. 2007. *Derecho Penal Económico y de la empresa – Parte General*, 2ª ed. Tirant lo Blanch: Valencia.
- Dias, A. S. 1999. «Os crimes de Fraude Fiscal e de Abuso de Confiança Fiscal. Alguns aspectos dogmáticos e político-criminais». *CTF*, nº 394: 44 e ss.
- Sousa, J. L. e Simas S. M. 2003. *Regime Geral das Infrações Tributárias Anotado*. 2ª ed. Lisboa: Áreas Editora.
- Viana, J. M. 2007. «A autoria na criminalidade da empresa». Dissertação de mestrado em direito. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

## Crime Fiscal

(Maria do Rosário Anjos)

O estudo da criminalidade fiscal tem como objetivo analisar e aprofundar as tipologias penais próprias, as quais dão forma jurídica aos comportamentos considerados como violadores do dever de pagamento do imposto. Os estudos incidem, sobretudo, na fraude fiscal, abuso de confiança fiscal e infrações fiscais diversas. Em termos processuais, os problemas de maior relevo versam sobre as particularidades de investigação e prova destes ilícitos penais, de modo a reprimir a conduta delituosa e a prevenir a evasão fiscal.

Incorre na prática de crime fiscal quem pratica as condutas ilegítimas tipificadas na lei orientadas para a ocultação de rendimentos, que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias.

São tipos legais de crimes fiscais: o abuso de confiança fiscal, a fraude fiscal (simples ou qualificada) e evasão fiscal, às quais se associa em regra o crime de branqueamento de capitais.

O dever de pagar o imposto devido assenta nos princípios constitucionais da justiça e da proporcionalidade, enquanto princípios decorrentes da ideia de Estado de direito democrático,

consignada no artigo 2º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Estão sempre presentes a ideia de redistribuição de riqueza de modo a atenuar as desigualdades económicas geralmente resultantes do modelo de produção capitalista. Apesar disso, também se convoca o princípio da proporcionalidade, afluído no artigo 18º, nº 2 da CRP, de acordo com o qual as restrições legais aos direitos liberdades e garantias, nos casos expressamente previstos na Constituição, têm de limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, decorrendo daí a ideia de que a criminalização de comportamentos se deve restringir ao estritamente necessário para garantir a receita tributária.

O ilícito penal fiscal visa, em geral, garantir o cumprimento das obrigações fiscais e a cobrança tempestiva das receitas fiscais, mormente daquelas que os agentes económicos têm à sua guarda, ou resultantes dos proveitos da sua atividade económica, de todo o tipo de rendimentos em geral, bem assim como do património ou riqueza acumulada pelos indivíduos.

A consagração como crime fiscal de certa conduta pretende combater a ocultação consciente e voluntária de matéria coletável, bem assim como punir as estratégias concertadas com o propósito de defraudar o erário público.

Os bens jurídicos a acautelar são: a proteção do património do Estado, a exigência dos deveres de colaboração dos contribuintes com a Administração Fiscal. A generalidade dos crimes fiscais visa proteger realidades patrimoniais afetas a finalidades de direito público: de forma genérica, o erário público e o património da segurança social. Em regra, o legislador determina a medida da pena aplicada em função do dano patrimonial efetivo, embora noutros casos seja relevante (normalmente em termos instrumentais) a violação de deveres de colaboração, de lealdade e de informação dos agentes económicos. De todo o modo, está sempre em causa a defesa do erário público.

Há alguma controvérsia jurídica entre a doutrina em torno da conceção atribuída pelo legislador português aos ilícitos penais fiscais (Figueiredo Dias e Andrade, 1999), mas podemos afirmar que toda a evolução legislativa entre nós revela que o legislador português pretende, no essencial, garantir a obtenção das receitas fiscais em presença (Sousa, 2006) e a punição dos

comportamentos fraudulentos orientados para defraudar o património do Estado.

É bastante evidente o carácter patrimonialista atribuído aos crimes fiscais (Sousa, 2006), com exceção da fraude fiscal na qual sobressai mais o carácter punitivo.

Em conclusão: na consagração de determinado comportamento como crime fiscal está subjacente a proteção do património do Estado, na vertente de garantia da receita fiscal, a punição de comportamentos abusivos e fraudulentos orientados para a evasão fiscal e a concretização do imperativo constitucional de redistribuição da riqueza, com respeito pelos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

A determinação da medida da pena depende das razões de política criminal que se revelam mais ponderosas em cada momento da vida social, tendo um carácter claramente mais punitivo nos casos em que ocorreram factos fraudulentos e conscientemente orientados para a obtenção de vantagens ilegítimas.

#### Bibliografia

- Figueiredo Dias. 2009. *O direito penal do bem jurídico como princípio jurídico-constitucional. Da doutrina penal, da jurisprudência constitucional portuguesa e das suas relações. XXV Anos de Jurisprudência constitucional portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Figueiredo Dias e Andrade, C. 1999. *O Crime de Fraude Fiscal no novo Direito Penal Português*. Direito Penal Económico. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora.
- Rodrigues, A. 1999. *Contributo para a fundamentação de um discurso punitivo em matéria penal fiscal. Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, volume II. Coimbra: Coimbra Editora.

## Crime Informático

(Feliz Gouveia)

O crime informático engloba os crimes que usam computadores, ou dispositivos análogos, incluindo redes e outros meios de acesso. Os crimes informáticos começaram por ser definidos em termos de ataques contra sistemas de informação e contra os recursos que os suportam, nomeadamente contra a sua disponibilidade, integridade e confidencialidade. Recentemente, com a utilização crescente da *Internet* e das redes de comunicação definiram-se outras tipologias de crimes, e é comum identificar-se o crime informático com o cibercrime, o crime

digital, o crime eletrónico ou o e-crime. Não existe uma tipologia unânime, entre autores, países ou sistemas legais, o que por vezes torna difícil coordenar o seu combate. Alguns autores dividem os crimes informáticos em dois tipos: aqueles em que o sistema informático ou redes são o alvo do ataque, e aqueles em que o sistema informático ou redes são um meio para atingir um alvo. É comum a legislação responder a tipos de crimes específicos, devido à sua importância e impacto, como é o caso dos crimes informáticos envolvendo menores, ou a informação de saúde, contemplada na Lei 12/2005 (Informação genética pessoal de saúde).

Em Portugal, a Lei 109/2009, Lei do Cibercrime, adotou a Convenção sobre o Cibercrime e transpôs para a ordem jurídica nacional a Decisão Quadro nº 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro (DQ 2005), e a Diretiva 2013/40/EU do Parlamento Europeu e do Conselho (DIR 2013). A Lei 109/2009 tipifica seis crimes:

- i) Falsidade informática;
- ii) Dano relativo a programas ou outros dados informáticos;
- iii) Sabotagem informática;
- iv) Acesso ilegítimo;
- v) Interceção ilegítima;
- vi) Reprodução ilegítima de programa protegido.

A Lei 109/2009 envolve o tipo de crimes em que o alvo é, em grande medida, o próprio sistema informático. Os crimes relativos à proteção de dados pessoais e à privacidade são contemplados na Lei 67/98, de 26 de Outubro (Lei da proteção de Dados Pessoais) e na Lei 41/2004, de 18 de Agosto (Proteção de dados pessoais e privacidade nas telecomunicações). O Código Penal prevê no artº 221º a «Burla Informática e nas Telecomunicações». Os crimes mais comuns envolvendo pessoas e organizações são: *phishing* (envio de mensagens falsas pedindo dados privados ou secretos), *spamming* (envio não solicitado de publicidade sem identificação de remetente), envio de vírus e outros programas maliciosos (como gravadores de teclado), negação de serviço (impedir o acesso a um determinado servidor, quer sobrecarregando-o quer limitando as suas funcionalidades), *framing* (ou *clickjacking*, que consiste em adulterar o ecrã para o utilizador inconscientemente realizar determinadas ações), usurpação de identidade, alte-